



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Ref. MPRJ 2016.00903988
INQUÉRITO CIVIL nº 002/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve a presente, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, e 227, todos da CRFB/88, e nos artigos 148, inciso VI, 201, incisos V e VIII, e 208 e seguintes, todos da Lei n.º 8.069/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 36.292.571/0001-94, com sede na Rua Padre Anchieta, 264, Centro, nesta Comarca, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República de 1988 incluiu entre os objetivos institucionais do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis no *caput* de seu artigo 127.

Seguindo a mesma posição do Constituinte, a legislação ordinária confirmou a legitimação do *Parquet* para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Assim, à semelhança do *caput* do artigo 127 da Constituição, o artigo 1º da Lei nº 8.625/1993 define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

Já o artigo 25, inciso IV, “a”, da aludida lei, dispõe ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 106/2003 também estabelece caber ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como promover o Inquérito Civil Público para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Por sua vez, o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como atribuição do Ministério Público em seu inciso V a promoção da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência. A legitimidade para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos de crianças e adolescentes é prevista expressamente no artigo 210, inciso I do mesmo diploma legal.

Assim, afigura-se inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a propositura da presente Ação Civil Pública.

Como será exposto a seguir, a presente demanda tem por escopo garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Casimiro de Abreu (Regiões I e II), que deve ser promovido pelo Município em que os órgãos se encontram sediados, em virtude de disposição legal expressa (art. 134, *caput* e parágrafo único da Lei n.º 8.069/90), sendo inequívoca a legitimidade do Município de Casimiro de Abreu para figurar no polo passivo.

II – DA COMPETÊNCIA

O art. 148, inciso IV, da Lei n.º 8.069/1990 confere competência ao Juízo da Infância e da Juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infanto-juvenil.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

Na situação em epígrafe, a omissão do Poder Público ocorreu em relação aos Conselhos Tutelares de Casimiro de Abreu, evidenciando que a competência territorial-funcional absoluta para conhecer da demanda é da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu.

III – DO FATOS – PRECARIIDADE DOS CONSELHOS TUTELARES

A Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu instaurou Inquérito Civil Público no ano de 2016 (IC n.º 002/2016 – MPRJ 2016.00903988) com o escopo de fiscalizar as condições dos Conselhos Tutelares de Casimiro de Abreu – Regiões I e II, diante das notícias de ausência de infraestrutura - *física e de recursos materiais e humanos*- adequada para o regular funcionamento dos órgãos. Inicialmente, a investigação foi deflagrada em virtude de problemas enfrentados pelas Conselheiras Tutelares com a falta de estrutura, especialmente no que tange aos telefones, fixo e móvel, bem como com a inexistência de motoristas exclusivos para os órgãos.

A partir das informações colhidas no curso do citado inquérito, constatou-se que os órgãos apresentam diversas deficiências em estrutura, recursos materiais e humanos, as quais **prejudicam diariamente** - e eventualmente **inviabilizam**- o cumprimento de suas funções estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em ofício enviado em 05 de dezembro de 2016 (fls. 121 do IC002/2016) as Conselheiras Tutelares de Barra de São João (Região II) assim se manifestaram:

“Quanto à estrutura do **Conselho Tutelar de Barra de São João** esclarecemos que **o imóvel onde está situado o Conselho está em condições precárias**. Muitos problemas com as instalações elétricas, pouco iluminado e pouco arejado.”

Desde então, o Ministério Público vem buscando pelas vias administrativas a efetiva estruturação dos Conselhos Tutelares perante o Poder Executivo local, tendo realizado reuniões, expedido ofícios e recomendações para que o gestor saneasse os problemas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

cotidianamente apresentados pelos CTs, não se tendo, contudo, após **três anos de tramitação**, chegado a uma solução definitiva da questão.

No bojo do citado inquérito, ao promover inspeções nas sedes dos órgãos e reuniões com os Conselheiros Tutelares, constatou-se que o funcionamento se encontra prejudicado.

Após cientificado pelos Conselheiros Tutelares acerca das dificuldades de atendimento às suas funções, o Ministério Público expediu a **Recomendação Administrativa nº 01/2016** (fls. 07-10 do IC 002/2016), solicitando: *i.* fosse viabilizado o retorno dos telefones fixos e celulares dos Conselhos Tutelares – Regiões I e II; *ii.* fossem providenciados motoristas que trabalhassem em regime de plantão, passíveis de serem acionados por meio de telefone móvel, especialmente durante o período de carnaval, que se avizinhava à época.

O Município Réu, por sua vez, respondeu às fls. 11-23 e 24-26 do IC 002/2016, esclarecendo as dificuldades de dar atendimento pleno e efetivo à recomendação ministerial e informando as medidas adotadas em caráter de urgência, tais como a aquisição de linhas pré-pagas e a disponibilização de motoristas de outro órgão municipal para atendimento em escala de plantão.

Embora o Réu estivesse devidamente cientificado e mesmo após o decurso de tempo considerável, não houve cumprimento do dever que lhe cabia de fornecer e manter os recursos estruturais mínimos previstos, deixando de atender integralmente ao disposto na recomendação.

Em reunião na sede desta Promotoria de Justiça em 03.03.2016 (fls. 43-44), a Promotora de Justiça titular alertou que o não atendimento integral poderia ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública, tendo o administrador informado que *“há procedimentos legais que precisam ser observados”*, mas que a municipalidade não estava inerte diante da situação.

Entretanto, mesmo após as tratativas, os problemas estruturais dos CTs não só persistiram, como também se agravaram, visto que além da dificuldade com motoristas e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

telefones de plantão, as viaturas dos órgãos não recebem manutenção. Houve episódios de falta de combustível, cabendo destacar que a sede do CT da II Região apresenta problemas estruturais que inviabilizam o desempenho da função de forma satisfatória e que os Conselheiros não recebem a devida capacitação, tendo que arcar com recursos próprios a realização de eventos nesta cidade.

Vale frisar que todas as informações a respeito das irregularidades aqui descritas, embora devessem ser de conhecimento do gestor público, sempre foram encaminhadas para ciência e com o fim de se buscar posicionamento oficial sobre a regularização da situação constatada.

Os Conselhos Tutelares e o Ministério Público procuraram solucionar a questão administrativamente, como se pode verificar dos reiterados ofícios integrantes do IC 002/2016 (fls. 57, 61, 64-66, 106, 114-115, 121-122, 126, 131-132, 133-134, 138, 155, 181, 231-235 e 313-314), Recomendações (fls. 07-10 e 191-193), visitas institucionais realizadas pela equipe técnica do CRAAI Macaé do MPRJ (fls. 140-150 e 272-292) e reuniões realizadas na sede desta Promotoria de Justiça (fls. 43-44, 51-52, 158-159, 251-252, 306-307, 308 e 334), mas **o Município Réu nada fez.**

Apesar dos compromissos assumidos para regularização do serviço, o que temos hoje são Conselhos Tutelares sem estrutura adequada, em confronto com a legislação pertinente, razão pela qual a propositura da presente demanda é imprescindível, considerando o término da possibilidade de administrativamente chegar à resolução das mazelas apontadas.

III.I. DA DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO IMÓVEL DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO I

No curso da atividade fiscalizatória contínua exercida pelo Ministério Público, verificou-se que o Réu, a despeito de seu dever legal de garantir as condições materiais para o regular funcionamento do Conselho Tutelar, permaneceu inerte em suas obrigações e a via administrativa mostrou-se insuficiente para resolução dos problemas.

As provas que instruem a exordial demonstram que o **Réu tem ofertado recursos materiais, de infraestrutura e humanos insuficientes** e em desacordo com o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

mínimo estabelecido na legislação municipal e pelo **CONANDA**, impactando, desta forma, na qualidade do serviço prestado ao público infanto-juvenil.

Em síntese, o Conselho Tutelar de Casimiro de Abreu – Região I necessita dos seguintes reparos, conforme relatos das profissionais da Equipe Técnica do Ministério Público:

- i. Manutenção na sede do Conselho, com a troca do vidro da janela da cozinha, a tranca na janela da cozinha e aparelho de ar condicionado na recepção;
- ii. Reforma no imóvel para garantir acessibilidade na entrada e nos banheiros;
- iii. Reforma no banheiro dos usuários, em péssimo estado, e na sala de arquivos;
- iv. Pintura do prédio e manutenção da área externa, com conservação rotineira;
- v. Mudança do local da placa de identificação para um local com melhor visualização;
- vi. Fornecimento regular de materiais básicos de escritório, limpeza e higiene para adequado funcionamento do órgão;
- vii. Manutenção do veículo Chevrolet Spin, especialmente no que tange aos pneus;
- viii. Capacitação das Conselheiras e da equipe de apoio;
- ix. Presença de Guarda Municipal para proteger bens, serviços e instalações do órgão.

Verificou-se nos autos o descaso com o veículo utilizado pelo órgão. O Conselho Tutelar passou longo período sem motorista próprio, tendo que solicitar auxílio à Guarda Municipal para execução de tarefas rotineiras. Além disso, o veículo sempre esteve em estado precário de conservação, com falta de manutenção em peças essenciais e pneus, o que acarreta risco à integridade física das Conselheiras, sobretudo quando é necessário realizar



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

atendimento nos distritos de Professor Souza e Rio Dourado, acessíveis pela Rodovia BR-101. Mesmo após a doação do veículo Chevrolet Spin pela União (fls. 183-188), o Réu não cumpre os termos do acordo e mantém-se inerte em suas obrigações.

Por fim, a despeito de caber à Guarda Municipal proteger bens, serviços e instalações municipais e da prioridade absoluta para as políticas e serviços infanto-juvenis, a Prefeitura não disponibiliza Guarda Municipal para atuar no CT, o que causa prejuízos ao atendimento.

III.II. DA DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO IMÓVEL DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO II - BARRA DE SÃO JOÃO

Quanto ao Conselho Tutelar de Barra de São João - Região II, a situação é ainda pior. Verificou-se que o imóvel alugado pela municipalidade para sediar o CT da II Região é completamente inadequado para a prestação do serviço, não garantindo sequer o sigilo dos atendimentos. A manutenção do órgão em condições dignas de trabalho é imprescindível, diante da significativa distância entre Barra de São João e a sede administrativa do ente federativo local e em virtude da grande concentração populacional do Distrito.

Sobre o tema, leciona Edson Sêda¹ que o órgão

“deve ser acessível, de fácil localização pela população mais lesada em seus direitos. O Conselho Tutelar não é uma repartição pública a mais onde o povo seja submetido à tortura de ser destrutado, maltratado e violado em seus direitos de cidadão. Deve ser o contrário disso. Foi criado para fazer o contrário do que repartições, em seus hábitos, usos e costumes, vêm fazendo com a população brasileira desrespeitada em sua cidadania. **O local deve permitir que o atendimento público seja digno, rápido, simples e desburocratizado**”.

O péssimo estado de conservação do imóvel já foi diversas vezes alertado pelo *Parquet* ao Poder Executivo, sendo certo que em reunião ocorrida em 31 de janeiro de 2019

¹ SÊDA, Edson. *A a Z do Conselho Tutelar. Providências para mudança de usos, hábitos e costumes da família, sociedade e Estado, quanto a crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/a-a-z-do-conselho-tutelar-pdf.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2019, p.99.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

(fls. 251-252v) a Prefeitura assumiu o compromisso de atender às demandas dos Conselheiros Tutelares, afirmando que a sede de Barra de São João deveria ser alterada de local. Contudo, passados vários meses a situação se agravou, **chegando ao ponto de o atendimento ter que ser suspenso**, conforme noticiado pelas Conselheiras no Ofício n.º 67/2019, enviado em 22 de julho de 2019:

“(…) Na sexta-feira (19/07/2019) a sede do Conselho funcionou sem água na caixa para abastecer os banheiros e cozinha. Em contato com a proprietária do imóvel esta informou que a bomba está quebrada e devido ao atraso da prefeitura em quitar o aluguel a mesma estava sem dinheiro para consertar. Portanto não deu qualquer previsão de que retornaria a colocar água.

Hoje, dia 22/07/2019, em contato com a Assistência através do funcionário Lucas, o mesmo também não deu previsão alguma de regularizar a situação da água. Informou que estava aguardando a secretaria.

Cumprido esclarecer que é inviável a sede funcionar sem o abastecimento de água. **Os banheiros encontram-se com um odor insuportável tornando o ambiente insalubre. Desta forma, estaremos realizando o atendimento através de celular de plantão até que a situação seja regularizada.** (…)”

Os relatórios confeccionados pela equipe técnica do Ministério Público (fls. 255-265 e 272-292), após duas vistorias ocorridas em 05 de setembro de 2017 e em 09 de janeiro de 2019, também apontaram irregularidades que necessitam ser sanadas **com URGÊNCIA**, tais como:

- i. Sede insalubre, destacando-se que o novo imóvel, além de garantir o sigilo dos atendimentos e segurança para as Conselheiras e usuários, deve ter acessibilidade na entrada e nos banheiros e uma sala destinada ao arquivo;
- ii. Fornecimento insuficiente de materiais básicos de escritório, limpeza e higiene para adequado funcionamento do órgão;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

- iii. Mobiliário em péssimo estado de conservação, incluindo-se mesas, cadeiras e impressora;
- iv. Abastecimento irregular de água;
- v. Ausência de auxiliar de serviços gerais que realize regularmente a limpeza do local;
- vi. **Veículo Chevrolet SPIN parado por ausência de manutenção;**
- vii. Ausência de Capacitação das Conselheiras e da equipe de apoio;
- viii. Ausência de Guarda Municipal para proteger bens, serviços e instalações do órgão.

Com relação aos carros utilizados pelos dois Conselhos Tutelares, válido destacar que foram doados pela União ao **Município de Casimiro de Abreu** por meio do **Termo de Doação com Encargos n.º 6.303/2014** (fls. 183-188 dos autos do IC 002/2016) e que o último **sistematicamente descumpra as suas obrigações**, sobretudo as previstas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, adiante transcritas:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA DONATÁRIA

A DONATÁRIA obriga-se a:

(...)

- c) Fazer constar do seu planejamento orçamentário e financeiro recursos destinados à manutenção do(s) veículo(s), inclusive quanto ao pagamento de taxas, impostos e outros emolumentos necessários à circulação do(s) veículo(s);
- d) Pagar ordinariamente o IPVA e o Seguro Obrigatório do(s) veículo(s) na data de vencimento, conforme indicado no respectivo Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo – CRLV;
- e) Realizar, periodicamente, as manutenções preventivas previstas no Manual do Proprietário;
- f) Realizar os reparos eventualmente necessários, **assegurando que a utilização do(s) veículo(s) pelo(s) Conselho(s) Tutelar(es) seja ininterrupta;**(...)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

A investigação tem demonstrado que as manutenções não vêm sendo periodicamente realizadas, ocorrendo a mesma situação com os reparos urgentes, os quais não são efetivados satisfatoriamente. Por essas razões, **o Conselho Tutelar da II Região está impossibilitando de usar o veículo desde abril de 2019**, como informado nos Ofícios n.º 66/2019 e 67/2019 recentemente encaminhados ao Ministério Público.

Dito de outro modo: **não há carro disponível para as Conselheiras atenderem às demandas que chegam diariamente ao órgão**, aumentando a situação de risco e vulnerabilidade enfrentada pelas crianças e adolescentes da região de Barra de São João.

Todas as irregularidades que, de forma direta ou indireta, prejudicam a qualidade dos atendimentos efetivados pelos Conselheiros são de conhecimento do **Chefe do Poder Executivo** local, que embora ciente das mazelas apresentadas, **não adotou medidas capazes de sanar ou sequer amenizar a situação, que vem se arrastando desde 2016**.

Em razão do exposto, considerando que as medidas de urgência adotadas pelo Réu para minimizar os transtornos gerados pela deficiência na estrutura material e humana dos Conselhos Tutelares das Regiões I e II estiveram longe de ser eficientes, e, ainda, que foram esgotadas as possibilidades de resolução extrajudicial da questão, não restou ao *Parquet* alternativa senão ajuizar a presente Ação Civil Pública para buscar a regularização da estrutura dos órgãos.

IV – DO DIREITO

IV.1 – QUESTÕES GERAIS

Procura-se pela presente Ação Civil Pública garantir respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes do Município de Casimiro de Abreu, por meio do funcionamento adequado do Conselho Tutelar – Regiões I e II.

A Constituição da República determina em seu artigo 227 que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-lo à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Conselho Tutelar foi instituído pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e representa a materialização da participação da sociedade no cumprimento de seu dever constitucional, haja vista ser constituído por representantes da comunidade local eleitos pelo voto direto e possuir como principal atribuição a atuação concreta (e não jurisdicional) na defesa da população infanto-juvenil.

No mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 4º, estabelece que:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e juventude.”

Assim, a imprescindibilidade do adequado funcionamento desse órgão dispensa maiores elucubrações. Também se mostra inequívoca a competência do Município para instituir e manter o Conselho Tutelar, considerando os dispositivos estatutários a seguir transcritos:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

(...)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

No mesmo sentido, o artigo 34 da **Lei Municipal n.º 1.278/2009** estabelece “*os recursos financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Tutelar serão assegurados pelo Executivo Municipal, a conta de dotações orçamentárias próprias.*”

Importa ressaltar que, além da conduta do Município de Casimiro de Abreu violar inúmeras normas infraconstitucionais e constitucionais, se mostra igualmente em confronto com diversos **tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil**, os quais vinculam o atuar do ente público municipal, por força da recepção dos referidos pactos pelo art. 5º, § 2º da Constituição da República.

Necessário, assim, que esse Juízo avalie também compatibilidade vertical do ato do Município, que não dotou o órgão com os recursos necessários para prestar serviço público essencial às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, em relação a diversos dispositivos de **tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil**, como artigos 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 10º, inciso III do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1º ao 16 do Protocolo de São Salvador e 3º, 4º e 39 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança .

Inegável, que o Réu possui dever de garantir as condições materiais para o regular funcionamento do Conselho Tutelar. A busca do conceito da expressão “regular funcionamento” já não mais oferece dificuldade, visto que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente -**CONANDA**- editou resolução específica, criando parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil: Resolução nº 139 de 17 de março de 2010, substituída pela **Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014**.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

O documento elenca as condições materiais básicas para o funcionamento do Conselho Tutelar, sendo dignos de transcrição, para hipótese sob enfoque, os seguintes artigos:

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, **manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares**, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) **custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;**
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) **espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar**, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) **transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;** e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. (...)

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º **A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições** e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Assevere-se, por derradeiro, que compete ao **CONANDA**, por força do disposto na Lei Federal que o instituiu (Lei n.º 8.242/1991), elaborar as normas gerais da Política Nacional de Atendimento à População Infanto-juvenil.

A prioridade absoluta, segundo a dicção do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90, concretiza-se, dentre outros fatores, na destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude.

Portanto, considerando que os Conselhos Tutelares atuam na *frente de batalha*, zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 136 da Lei n.º 8.069/90) torna-se imperioso que o Município disponibilize os recursos humanos e materiais necessários para assegurar observância ao princípio da proteção integral e da prioridade às políticas públicas infanto-juvenis.

Sobre o tema, a doutrina é uníssona em apontar a obrigatoriedade de aparelhamento dos Conselhos Tutelares pelo Município, destacando-se a opinião de Wilson Donizete Liberati, Públio Caio Bessa Cyrino e Jeferson Moreira de Carvalho:

“...Toda essa estrutura de funcionamento do Conselho Tutelar deverá ser providenciada pela Prefeitura Municipal, incluindo, também, as despesas de sua implantação, manutenção, pagamento de pessoal, material de escritório, aluguel e equipamentos. Todas essas despesas deverão ser supridas por conta da dotação orçamentária municipal, conforme determina o parágrafo único do art. 134 do ECA, pois, como vimos, o Conselho carece de personalidade jurídica e não tem capacidade para contratar ou adquirir bens, com ou sem licitação.” In *CONSELHOS E FUNDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

ADOLESCENTE, Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino, Editora Malheiros, pág. 121.

“Formado o Conselho Tutelar, ele deve ter estrutura suficiente para bom funcionamento. Por isso, o orçamento municipal deve prever recursos necessários para esse funcionamento, e deve a administração municipal destinar local para as instalações, com toda a estrutura necessária. “In ESTATUTO DA CRIANÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Manual Funcional, Jeferson Moreira de Carvalho, Del Rey Editora, pág. 68.

IV.2. DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Muito se debate acerca da possibilidade da ingerência do Poder Judiciário na esfera discricionária do Poder Executivo, notadamente diante das tentativas de concessão de eficácia e efetividade às leis de alcance social. A respeito do tema, recentes acórdãos do TJRJ ventilam posição mais acertada da jurisprudência pátria:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. ESTRUTURAÇÃO E MELHORIAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA ÚNICA FIXADA EM PATAMAR PROPORCIONAL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

1. O ente federativo local, ao disponibilizar de modo ineficiente os recursos materiais e humano ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impede a efetivação das políticas de atendimento dirigida à criança e ao adolescente, o que ofende garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, cabe determinar a implementação, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sempre que os órgãos estatais competentes descumprirem seus encargos político-jurídicos e, assim, comprometerem, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional.

3. Proporcionalidade do valor fixado para a multa cominatória única, como providência hábil a forçar o ente público recalcitrante a cumprir a obrigação de fazer, da qual se esquivava, concretamente, há mais de 24 (vinte e quatro) meses. 5. Taxa judiciária devida pelo Município sucumbente, na forma do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula deste E. TJRJ. 6. R. Sentença de parcial procedência do pedido. Manutenção 7. Negativa de provimento ao recurso. (*Apelação Cível 0008728-94.2016.8.19.0024, Décima*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

Quinta Câmara Cível, Rel. Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, julgado em 07 de maio de 2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APARELHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MULTA ADEQUADAMENTE FIXADA. Direito fundamental garantido pelo art. 227 da CRFB/88; arts. 4º, 7º e 134 da Lei nº 8.069/90, e art. 8º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.533/10. Prioridade absoluta e superior interesse da criança e do adolescente. Dever do Município em fornecer os recursos necessários para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar. Materiais de fácil aquisição. **O princípio da reserva do possível ou supostas limitações orçamentárias não podem servir de escusa do Poder Público para o descumprimento do seu dever. Não há discricionariedade da Administração quanto ao cumprimento de direito fundamental previsto na Lei Maior, devendo a omissão do Executivo ser combatida pelo Judiciário, em atenção à norma decorrente do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Possibilidade de intervenção judicial para a concretização, com prioridade absoluta, de direito constitucionalmente garantido às crianças e aos adolescentes. Afastamento de qualquer alegação que sirva de justificativa para a omissão estatal. Concessão da tutela de urgência em face da Fazenda Pública que se justifica, ante a inexistência de qualquer risco grave ou de difícil ou impossível reparação ao erário público, sendo certo que a vedação decorrente da norma inserida na Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º, não abrange as hipóteses de poder-dever da Administração Pública de garantir o integral funcionamento dos órgãos essenciais ao cumprimento de deveres constitucionais, como o princípio da integral proteção da criança e do adolescente. Hipótese que atrai aplicação da Súmula nº 60 deste Tribunal de Justiça. Multa adequadamente arbitrada. RECURSO NÃO PROVIDO (*Agravo de Instrumento n.º 0042957-84.2018.8.19.0000, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, julgado em 05 de setembro de 2018*)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO E MOTORISTA PARA O I CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO AGRAVANTE, ARCANDO, AINDA COM A SUA MANUTENÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DO I CONSELHO TUTELAR DE NITERÓI, EM QUE PESE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA. LIMINAR CONCEDIDA. OBRIGAÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, INSTITUÍDO PELO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

CABE AO PODER PÚBLICO GARANTIR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO PRESENTE RECURSO, SE VISLUMBRA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. QUANTO À APLICABILIDADE DA MULTA, ESTA TEM POR ESCOPO DAR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL E, PARA QUE ESTA NÃO SEJA APLICADA, BASTA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS QUE SÃO, INCONTROVERSAMENTE, DE RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE E, POR CONSEQUENTE, INEXISTE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (*Agravo de Instrumento nº 0020751-42.2019.8.19.0000, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, julgado em 02 de julho de 2019*)

A propósito, acerca do controle judicial da efetividade dos direitos fundamentais, absolutamente paradigmático é o firme alerta dado, no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelo Ministro Celso de Mello, no exame da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 (**ADPF 45**). Naquela ocasião, o STF enfaticamente assinalara que não cabe a frustração da efetividade de direitos fundamentais em nome de restrições orçamentárias falseadas:

“(…) Não se mostrará lícito, (...) ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpre advertir, desse modo, que **a cláusula da "reserva do possível" – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais**, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

V – DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL

A leitura da presente ação demonstra de forma bastante nítida o descumprimento, pelo Município, de uma série de dispositivos legais e regulamentares que balizam um padrão mínimo de qualidade no atendimento dos usuários do serviço prestado pelos Conselhos Tutelares de Casimiro de Abreu.

Tal constatação impõe que se analise o cabimento da concessão antecipada da tutela pretendida, mormente diante da probabilidade do direito, do perigo de dano, na forma do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, artigo 213, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

A gravidade dos fatos até aqui narrados não pode deixar qualquer dúvida quanto à necessidade da concessão da tutela de urgência, com vistas a impedir o agravamento das irregularidades até então praticadas, ante ao quadro caótico que se instalou nas sedes dos Conselhos Tutelares de Casimiro de Abreu.

A probabilidade do direito, autorizadora da concessão da medida liminar, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, 297 e 300, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), decorre, *in casu*, dos argumentos desenvolvidos imediatamente acima, assim como do acervo probatório desde logo apresentado, constituindo provas cabais. Ou seja, algo que até supera a mera probabilidade. Com efeito, tais dispositivos conferem ao Juiz o poder de conceder liminarmente a tutela, com ou sem justificção prévia, desde que presentes os pressupostos legais.

Em primeiro lugar deve ser ressaltado que, conforme mencionado alhures, o Município de Casimiro de Abreu é responsável por providenciar a estrutura necessária para o funcionamento dos Conselhos Tutelares e que fora cientificado e advertido acerca do descumprimento de sua obrigação no tocante ao fornecimento dos recursos humanos, estruturais e materiais previstos na legislação vigente e necessários para o adequado funcionamento dos órgãos.

Há provas contundentes de que a estrutura se encontra deficitária e de que a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

conduta do Réu é recorrente, como indica a documentação ora trazida, tais como os relatórios de inspeção e atas de reunião que instruem a inicial.

A **inexistência de veículo em funcionamento desde abril de 2019 no Conselho Tutelar da Região II (Barra de São João)** não permite o atendimento adequado aos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente, inviabilizando a realização de visitas imprescindíveis para o correto desempenho de suas funções.

Além disso, as instalações físicas dos órgãos carecem de manutenção e reparos, sendo imperiosa a mudança do **Conselho Tutelar da Região II** para outra sede, diante da inadequação da atual construção para prestação do serviço, cabendo destacar que **o imóvel está sem regular abastecimento de água em virtude da falta de manutenção da bomba pela proprietária do imóvel**, que alega não ter dinheiro para o conserto por não estar recebendo aluguel da Prefeitura, inadimplente.

Em ofício encaminhado ao Ministério Público no dia 22 de julho de 2019, a Conselheira Bianca Ferreira Varela ressaltou que “*é inviável a sede funcionar sem o abastecimento de água*” e que “**os banheiros encontram-se com um odor insuportável**”, tendo informado que o atendimento será realizado por meio do celular de plantão até que a situação seja regularizada. Portanto, **os conselheiros da Região II estão impossibilitados de exercer normalmente suas funções em virtude da absoluta precariedade das condições do imóvel, atuando somente em regime de plantão.**

Todos os fatos até então narrados evidenciam o flagrante perigo social decorrente do insatisfatório serviço prestado pelos Conselhos Tutelares, sobretudo o da II Região, ocasionado pela ausência de ações de governo voltadas à assistência infanto-juvenil municipal. São centenas de crianças e adolescentes extremamente vulneráveis, sujeitos a riscos diários e a uma série de perigos psicossociais, decorrentes da ineficiência da atuação dos órgãos incumbidos de atendê-las. Assim, faz-se indispensável o imediato provimento da tutela de urgência a seguir descrita, como única forma de reestabelecimento do funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

Convém destacar que a restrição contida na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, relativa à concessão de liminares em detrimento do Poder Público, há muito foi superada pelos nossos tribunais.

Daí porque, já teve o Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de assentar que a restrição legal à concessão de medidas cautelares contra o poder público “*só subsiste enquanto o retardamento não frustrar a tutela judicial, que é garantia constitucional*” (REsp n.º 6063/RS e 6371/RS), sob pena de esvaziamento da noção, doutrinariamente difundida, do mínimo existencial.

Ressalte-se, ainda quanto a este aspecto, que embora as restrições legalmente impostas ao poder cautelar do Juiz tenham sido consideradas constitucionais por ocasião dos julgamentos da ADC n.º 4 e da ADIMC n.º 223/DF, nesta o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de análise, em cada caso concreto, “*(...) da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar*” (Rel. Min. Paulo Brossard, j. em 05.04.90, DJU de 29.06.1990, p. 6218), o que deve ser levado em conta no presente caso, dada a evidente superioridade dos direitos aqui desrespeitados, frente ao exercício prévio de contraditório pelos entes públicos.

Nesse sentido, entendeu o Egrégio TJRJ, em decisão proferida em caso concreto bastante similar ao presente: *Agravo de Instrumento no Processo nº 0024451-02.2014.8.19.0000. Décima Primeira Câmara Cível. Desembargador Relator Fernando Cerqueira Chagas, DJ 30/05/2014*. No julgado, o Des. Relatou citou o **Enunciado n.º 60 da Súmula do TJRJ** no sentido de que é “*admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos*”.

E com a edição do Código de Processo Civil de 2015 ficou ainda mais evidente a possibilidade da concessão de medidas antecipatórias face ao Poder Público, eis que um de seus requisitos anteriormente existentes não mais se encontra presente no novel regramento. Ademais, este, por sua vez, já incorporou em seus textos toda a ideologia capitaneada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sem considerar inconstitucional o art. 1º da Lei 9.494/97, flexibilizando casuisticamente a norma proibitiva em prol de uma melhor regra de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

concessão de antecipações.

Diante desse quadro, sendo legítimos, urgentes, necessários e contemporâneos os pedidos abaixo formulados, requer o Ministério Público que Vossa Excelência defira a **antecipação dos efeitos da tutela**, antes da oitiva do Réu, com fulcro no art. 213, *caput* e §1º, do ECA, determinando-se sejam adotadas pelo Município as seguintes providências urgentes em relação ao:

Conselho Tutelar da I Região:

- 1) A disponibilização de local adequado que garanta o sigilo das informações para o armazenamento dos registros de atendimento realizados pela Equipe Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 2) A manutenção da área externa do imóvel onde funciona o CT-I Sede, bem como a reforma do banheiro dos usuários e da sala arquivo, além de providenciar manutenção geral (pintura, elétrica, hidráulica) da estrutura física da unidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3) A identificação do imóvel do Conselho Tutelar, garantindo que seja dada ampla visibilidade aos telefones (fixo e de plantão) e horários de funcionamento do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) O fornecimento ao órgão de todos os insumos básicos para seu regular funcionamento (material de escritório, produtos de limpeza e higiene, etc);
- 5) O cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Doação com Encargos nº. 6.303/2014, assinado entre a União e o Município de Casimiro de Abreu, que tem como objeto a doação de 02 (dois) veículos CHEVROLET SPIN LT, presentes na CLÁUSULA TERCEIRA, especialmente no tocante às alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “k”, referentes à manutenção, reparo e identificação dos veículos de uso dos conselhos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) O cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Doação com Encargos nº. 6.303/2014, assinado entre a União e o Município de Casimiro de Abreu, que tem



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

como objeto a doação de 02 (dois) veículos CHEVROLET SPIN LT, presentes na CLÁUSULA TERCEIRA, especialmente no tocante à alínea “m”, referentes ao Sistema “SIPIA Conselho Tutelar”, providenciando o treinamento dos conselheiros para correta utilização das ferramentas do sistema e os recursos tecnológicos para sua utilização, no prazo de 30 (trinta) dias;

- 7) O cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Doação com Encargos nº. 6.303/2014, assinado entre a União e o Município de Casimiro de Abreu, que tem como objeto a doação de 02 (dois) veículos CHEVROLET SPIN LT, presentes na CLÁUSULA TERCEIRA, especialmente no tocante à alínea “n”, garantindo a formação continuada e o aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8) A disponibilização de um funcionário responsável exclusivo pela limpeza da unidade do conselho tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias;

Conselho Tutelar da II Região – Barra de São João:

- 1) A mudança de local de funcionamento do CT – II para um imóvel que seja adequado ao regular funcionamento do órgão, a fim de que seja garantido o sigilo dos atendimentos realizados pela equipe técnica e pelos conselheiros, diante das graves falhas apontadas nos relatórios da Equipe Técnica deste Ministério Público e nos Ofícios encaminhados pelas Conselheiras. Caso não seja possível, seja providenciada a plena adaptação do atual imóvel às atividades do Conselho, garantindo o **sigilo dos atendimentos, dimensões adequadas**, bem como a **condição de salubridade** (*conforto térmico – instalação de ar-condicionado -, ventilação, higiene e manutenção geral - pintura, elétrica e hidráulica*), acessibilidade do local, **regularização do fornecimento de água encanada e água potável para o bebedouro**, no **prazo de 15 (quinze) dias**;
- 2) O fornecimento ao órgão de todos os insumos básicos para seu regular funcionamento (material de escritório, produtos de limpeza e higiene, etc);
- 3) O cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Doação com Encargos nº.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

6.303/2014, assinado entre a União e o Município de Casimiro de Abreu, que tem como objeto a doação de 02 (dois) veículos **CHEVROLET SPIN LT**, presentes na CLÁUSULA TERCEIRA, especialmente no tocante às alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “k”, referentes à manutenção e reparo dos veículos de uso dos conselhos, no prazo de 15 (trinta) dias, considerando que o veículo encontra-se parado desde abril de 2019;

- 4) O cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Doação com Encargos nº. 6.303/2014, assinado entre a União e o Município de Casimiro de Abreu, que tem como objeto a doação de 02 (dois) veículos CHEVROLET SPIN LT, presentes na CLÁUSULA TERCEIRA, especialmente no tocante à alínea “m”, referentes ao Sistema “SIPIA Conselho Tutelar”, providenciando o treinamento dos conselheiros para correta utilização das ferramentas do sistema e os recursos tecnológicos para sua utilização, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) O cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Doação com Encargos nº. 6.303/2014, assinado entre a União e o Município de Casimiro de Abreu, que tem como objeto a doação de 02 (dois) veículos CHEVROLET SPIN LT, presentes na CLÁUSULA TERCEIRA, especialmente no tocante à alínea “n”, garantindo a formação continuada e o aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares, no prazo de 30 (trinta) dias;

Para o caso de descumprimento das medidas liminares deferidas, requer, ainda, seja fixada multa diária ao Município de Casimiro de Abreu, e, pessoalmente, ao gestor responsável por seu descumprimento, por dia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o primeiro, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao segundo, a ser convertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 214 do ECA, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse Juízo.

Ressalta-se que o Réu tem o ônus de comprovar o efetivo cumprimento da tutela antecipada eventualmente concedida.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

Em razão de todo o exposto, requer o Ministério Público:

- I. O recebimento da petição inicial;
- II. A citação do Município de Casimiro de Abreu para que, querendo, conteste a petição inicial, sob pena de revelia;
- III. A dispensa da audiência de conciliação ou sessão de mediação, diante da indisponibilidade do interesse público subjacente à demanda e da recalcitrância do Réu, demonstrada ao longo do trâmite do Inquérito Civil Público nº 002/2016 (MPRJ 2019.00903988), na forma do art. 334 e parágrafos do CPC;
- IV. Seja **deferida e mantida a medida liminar**, na forma ora pleiteada, até o julgamento definitivo, em razão dos fundamentos já expostos no item anterior;
- V. Sejam **julgados procedentes os pedidos com a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e CONDENACÃO** do Município de Casimiro de Abreu ao cumprimento das obrigações de fazer acima elencadas, especialmente:
 - a) Manter o fornecimento regular de água encanada nas sedes dos CTs;
 - b) Manter o fornecimento regular de água potável para o bebedouro dos CTs;
 - c) Manter 01 (um) auxiliar de serviços gerais para prestar serviços de limpeza nas instalações dos Conselhos Tutelares, devendo haver substituição por ocasião de férias;
 - d) Manter pelo menos 01 (um) veículo, identificado e em plenas condições de uso, em cada Conselho Tutelar;
 - e) Manter pelo menos 01 (um) motorista em cada Conselho Tutelar durante o expediente normal, devendo haver substituição por ocasião de férias;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

- f) Manter instalada e funcionando internet banda larga nos computadores das sedes dos Conselho Tutelares;
- g) Manter linha telefônica fixa, desbloqueada para ligações para telefones fixos, celulares, ligações a cobrar e interurbanas;
- h) Manter o fornecimento mensal de material de escritório, de forma continuada, que permita o pleno funcionamento dos órgãos;
- i) Manter o fornecimento de material de limpeza e higiene pessoal, de forma continuada, que permita o pleno funcionamento dos órgãos;
- j) Manter regularidade mensal no pagamento dos salários dos Conselheiros Tutelares;
- k) Determinar, anualmente, a inclusão, nas propostas de lei orçamentária municipal, de rubrica específica, distinta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA), com os recursos necessários e suficientes ao funcionamento amplo dos Conselhos Tutelares de Casimiro de Abreu durante o ano inteiro, bem como à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares;
- l) Manter sempre as sedes dos Conselhos Tutelares com as seguintes estruturas mínimas, em boas condições de funcionamento, mesmo em caso de futuras mudanças de endereço:
 - a. placa indicativa visível da sede do Conselho Tutelar;
 - b. sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
 - c. sala reservada para o atendimento dos casos;
 - d. sala reservada para os serviços administrativos;
 - e. sala reservada para os Conselheiros Tutelares.
 - f. mobiliário suficiente e adequado, computadores, impressoras e fax;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Fórum, Centro, Casimiro de Abreu – RJ – Cep.: 28860-000 - Tel.: (22) 2778-5949

- g. telefones fixo e móvel, através de planos pós-pagos e sem limite de utilização, devendo ambas as linhas realizar chamadas locais, interurbanas e para celulares;
- h. disponibilização de veículo em boas condições e com abastecimento de combustível regular para atendimento das demandas dos CTs;

VI. A condenação do Réu em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual nº 2819/97 (agência nº 6002, c/c nº 02550-7, Banco Itaú S.A.).

Protesta-se pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal do Réu, prova pericial e documental superveniente, bem como todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 29 de julho de 2019.

GUILHERME FERREIRA QUINTAS ALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA